

## A ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO SOB A ÓTICA DO RÉU-DEMANDANTE

Margareth Vetis Zaganelli <sup>1</sup>

Pedro Lenno Rovetta Nogueira <sup>2</sup>

---

*Fecha de publicación: 15/07/2016*

**Sumário:** Introdução. **1.** Da fragmentação do julgamento meritório no processo civil brasileiro. **2.** A disciplina da antecipação do julgamento parcial de mérito. **3.** A figura do réu-demandante. **4.** A antecipação do julgamento parcial aplicada ao réu-demandante. Considerações Finais. Referências.

**Resumo:** O presente artigo analisa a possibilidade de antecipação do julgamento parcial de mérito em relação ao réu-demandante. Este, por sua vez, é figura compreendida como a parte inicialmente presente no polo passivo da relação jurídica processual, que se vale de meios previstos no código de rito e em legislação correlata para formular pretensões em face do autor originário, realizando um verdadeiro contra-ataque. Por meio de pesquisa descritiva, utilizando-se levantamento bibliográfico e documental, além do cotejo das codificações processuais civis de 1973 e 2015, busca-se fundamentar a possibilidade de aplicação ora suscitada.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágio Pós-Doutoral na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB). Estágio Pós-doutoral na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Visiting Professor da Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB). Professora Titular de Direito Penal, Processual Penal e de Teoria do Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Bioethik (UFES). E-mail: [mvetis@terra.com.br](mailto:mvetis@terra.com.br)

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) – Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa Bioethik (UFES). [pedrolenno.rm@hotmail.com](mailto:pedrolenno.rm@hotmail.com)

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo civil brasileiro, réu-demandante, julgamento de mérito, fragmentação, antecipação parcial.

## INTRODUÇÃO

Após um longo período de tramitação e discussão do Projeto de Lei nº 8046/2010 nas duas casas legislativas federais da República Federativa do Brasil, foi sancionado pela Presidente da República no dia 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105/2015, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo Código de Processo Civil.

O novel diploma objetiva uma estrutura jurídico-normativa mais moderna para o sistema processual civil brasileiro, com o fito de proporcionar celeridade à tramitação processual.

Dentre as inúmeras inovações trazidas pelo novo Código de Rito pátrio, encontra-se a previsão do “Julgamento Antecipado Parcial do Mérito”, no artigo 356 do mencionado diploma processual civil. Vale ressaltar que apresenta ser uma importante correção ao revogado Código de Processo Civil de 1973, que já dispunha, desde 2002, de previsão semelhante ao novel instituto, embora sem o apurado rigor técnico da redação do atual mencionado dispositivo.

Preliminarmente, no sentido de melhor compreender o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito, iremos elaborar um estudo comparativo desta inovação processual, traçando um paralelo com o que já disciplinava, a este respeito, o Código de Rito de 1973.

Posteriormente, será analisada a disciplina normativa e demais questões doutrinárias que envolvem a antecipação do julgamento parcial do mérito. Prosseguindo, serão feitas considerações sobre a figura do réu-demandante, quais são os institutos que a fazem surgir e as implicações provenientes disso, mormente em relação ao mecanismo disposto no art. 356, do CPC/2015.

Por fim, o trabalho abordará o julgamento antecipado sobre fração do objeto processual aplicado ao réu-demandante, buscando justificar tal possibilidade. Procura-se ressaltar aspectos relevantes para a melhor compreensão do instituto jurídico abordado, à luz do novo diploma processual civil Brasileiro e sob a ótica do requerido que passa a demandar, contudo, sem a pretensão de exaurir o tema.

## **1. DA FRAGMENTAÇÃO DO JULGAMENTO MERITÓRIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Nas últimas décadas, uma “onda reformista” promoveu alterações substanciais no sistema processual civil no sentido de trazer efetividade à prestação jurisdicional no Estado brasileiro. Em especial, a Lei nº 8.952/1994, inseriu no texto do Código de Rito de 1973, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, forma de tutela jurisdicional satisfativa prestada com base em juízo de probabilidade, regra genérica aplicável, em princípio, a todos os processos.

Mediante a antecipação dos efeitos da tutela, disposta no artigo 273 do CPC de 1973, inaugurou-se a possibilidade do magistrado, antes da prolação da sentença, proferir decisão, na qual, com base em cognição sumária, ao apreciar a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, antecipar provisoriamente a fruição do direito pretendido.

Transcorridos oito anos de vigência do instituto da antecipação dos efeitos da tutela no sistema processual brasileiro, a Lei n. 10.444/2002, inseriu no artigo 273 do CPC de 1973, o parágrafo 6º, dispondo que “a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”

Ao contrário da antecipação dos efeitos da tutela, os requisitos para a prolação da decisão com base no §6 do art. 273 do CPC de 1973 seriam a incontrovérsia de um pedido formulado ou parcela dele e a desnecessidade de dilação probatória. Presentes estes requisitos, o magistrado poderia fracionar o julgamento da demanda, mediante a prolação de decisão antecipada definitiva de mérito, não exigindo, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, pressupostos da antecipação da tutela.

Apesar de sua previsão no §6º do artigo 273, como uma nova hipótese de prestação de tutela antecipada, o julgamento parcial do mérito suscitou acalorado debate doutrinário acerca de sua verdadeira natureza jurídica: Seria uma hipótese de julgamento parcial da lide ou uma nova espécie de tutela antecipada?

Considerável parte dos doutrinadores passou a defender que diferentemente da antecipação dos efeitos da tutela regulamentada no caput e demais parágrafos do art. 273 do CPC de 1973, especialmente do §1º ao §5º, a decisão proferida com base no §6º do mesmo dispositivo, possibilitaria resolver antecipadamente parcela do mérito da causa, exigindo do magistrado o exercício da cognição exauriente.

Reforçava este entendimento o fato de que, ao contrário da antecipação dos efeitos da tutela, os requisitos para a prolação da decisão

com base no §6 do art. 273 do CPC de 1973 não seriam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas a incontrovérsia de um pedido formulado ou parcela dele, e a desnecessidade de dilação probatória. Presente estes pressupostos, o magistrado estava autorizado a fracionar o julgamento da demanda, mediante a prolação de decisão antecipada definitiva de mérito.

De acordo com esse entendimento, a hipótese prevista no §6º do art. 273 do CPC de 1973 representaria uma inovação em relação à clássica antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, diferentemente desta, exigia do juiz um juízo de certeza, na medida em que a decisão proferida será definitiva, apta, inclusive, a ficar imune com a coisa julgada material. Deste modo, a localização topográfica do § 6º deveria ter sido prevista no artigo 330 do antigo CPC, e não no artigo 273.

Assim, a partir da distinção da atividade cognitiva do juiz, que se passou a considerar que o §6º, do art. 273, do CPC, não seria uma espécie diferente de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim, de julgamento conforme o estado do processo, sendo melhor classificado como hipótese de julgamento antecipado parcial da lide.<sup>3</sup>

Por outro lado, para outra corrente doutrinária, apesar da exigência de um juízo de verossimilhança ainda mais consistente do que nas demais espécies de tutela antecipada, de acordo com o disposto no § 6º do artigo 273 do revogado CPC, o magistrado não decidiria com base em cognição exauriente, sendo possível que ao final do processo modificasse ou revogasse a decisão concessiva de tutela antecipada, sendo impossível o fracionamento do julgamento antecipado parcial da lide. Seria, pois, uma espécie de antecipação da tutela diferente das duas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 273 do CPC/1973.<sup>4</sup>

A segunda corrente foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foi admitida a formação da coisa julgada material quanto ao julgamento fracionado. De acordo com o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

(...) Não se discute que a tutela prevista no § 6º do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à economia processual e à duração

---

<sup>3</sup> Por todos: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. vol. 1. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 394-395.

<sup>4</sup> A título de exemplo de adepto dessa corrente: VAZ, Paulo Afonso Brum. *Tutela antecipada fundada da técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido* (§ 6º do art. 273 do CPC). Revista de processo. vol. 131. p. 124. São Paulo: Ed. RT, jan. 2006.

razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade (ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório). Porém, como já dito, por questão de política legislativa, a tutela acrescentada pela Lei nº 10.444/02 não é suscetível de imunização pela coisa julgada.

Assim sendo, não há como na fase de antecipação da tutela, ainda que com fundamento no § 6º do artigo 273 do CPC, permitir o levantamento dos consectários legais (juros de mora e honorários advocatícios), que deverão ser decididos em sentença.<sup>5</sup>

Deste modo, possivelmente em razão de ter sido inserido no artigo 273 do CPC anterior, como uma hipótese de tutela antecipada, durante a onda reformista que pretendeu promover ajustes pontuais no Código de Rito de 1973, o Julgamento Antecipado Parcial de Mérito terminou por não obter a devida repercussão no sistema processual civil. As sucessivas reformas das últimas décadas terminaram por desestruturar todo o sistema, o que motivou a elaboração de um novo Código de Processo Civil brasileiro.

## **2. A DISCIPLINA DA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO**

Assentadas as explanações acerca do instituto em questão no direito processual civil pátrio, é imperioso discorrer a respeito da disciplina jurídica da antecipação do julgamento fracionário de mérito, mormente com a vigência do Novo Código de Rito de março de 2015.

O novel diploma adjetivo civil, por sua vez, prevê esse mecanismo procedimental em seu art. 356, que traz a seguinte redação, incluindo seus incisos e respectivos parágrafos, *in verbis*:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

---

<sup>5</sup> Superior Tribunal de Justiça – STJ. 3ª Turma. Resp 1.234.887-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/9/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em 24 abr. 2016.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Nesta senda, *ab initio*, há que se apontar quais são os pressupostos para que ocorra essa fragmentação da decisão meritória no processo civil. Sendo assim, o processualista Thiago Ferreira Siqueira elenca os requisitos para que incida a referida norma, de acordo com os incisos I e II do enunciado prescritivo transcrito acima. São eles: objeto do processo divisível, incontrovérsia parcial e condições de julgamento.<sup>6</sup>

Pois bem, no que concerne ao primeiro pressuposto, o ordenamento pátrio prevê mais de uma maneira de tornar o objeto processual cindível. Tanto é assim, que Ferreira Siqueira aponta uma série de possibilidades.

A primeira delas é a cumulação de pedidos, a qual é regulada no NCPC por meio do art. 327. Este dispositivo determina que várias pretensões poderão ser cumuladas, em um único processo, mesmo que não haja conexão entre eles. Os requisitos para a referida aglutinação estão estabelecidos no § 1º do mencionado artigo, quais sejam, (i) a compatibilidade entre eles, (ii) a competência do mesmo juízo para julgar a todos e (iii) a adequação ao igual tipo de procedimento.<sup>7</sup>

Por esse meio, ao invés de várias ações serem ajuizadas, contendo pedidos diversos, opta-se por somente um ajuizamento, de modo a unir todas as demandas em um único processo. Visa-se, com tal expediente, prestigiar e seguir o princípio da economia processual, por intermédio de um verdadeiro cúmulo de ações.

Esse é o magistério de Couture<sup>8</sup>, que, de forma catedrática, discorre sobre o tema:

---

<sup>6</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil*. Revista de processo. vol. 229. p. 121. São Paulo: Ed. RT, março de 2014.

<sup>7</sup> Vale destacar que o art. 327 do CPC de 2015 reproduziu boa parte do art. 292 do CPC de 1973, sobre o qual o célebre Barbosa Moreira se debruçou para explicar acerca dos aludidos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos. Vide: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 15-16.

<sup>8</sup> COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 88.

“(...) el instituto conocido con el nombre de acumulación de acciones, no es sino: a) una acumulación de varias pretensiones en una misma demanda; o b) una acumulación de varios procesos en uno solo, para ser decididos todos en una misma sentencia.”

Não obstante, Thiago Siqueira também arrola o litisconsórcio, a denunciação da lide, o chamamento ao processo e a reconvenção como aptos para que o objeto processual seja fracionável, assim como quando o próprio bem da vida, que se discute em juízo, for divisível. Ainda, o mesmo doutrinador aduz que situação semelhante ocorre quando várias causas de pedir são expostas para fundamentar um único pedido, de modo que, sustenta o autor, cada *causae petendi* acaba por individualizar demandas distintas que ensejam julgamentos respectivos.<sup>9</sup>

No que concerne à reconvenção, especificamente, a abordaremos em tópico próprio, procurando acrescentar e colaborar com as preciosas observações de Siqueira, através da demonstração de que o fenômeno se repete com o pedido contraposto e o efeito dúplice das ações possessórias.

De toda sorte, todas essas possibilidades proporcionam a ampliação do objeto litigioso. Por outro giro, o *meirtum causae* a ser analisado pelo juiz sofre um aumento em sua extensão a ponto de poder ser fragmentado em diferentes tópicos de julgamento. Sem esse desdobramento do mérito não é possível dividi-lo e, por óbvio, não haverá margem para o magistrado julgar parcela dele.

Ocorre que, consoante relatado, para além deste pressuposto, o mencionado dispositivo processual elenca outro de igual relevância: o mérito estar parcialmente incontroverso. Em outras palavras, um dos pedidos, ou fração sua, deve apresentar, neste momento processual, condições de ser julgado antes dos demais, que ainda necessitam de dilação probatória para que seja formada a convicção do magistrado.

Nesse contexto, Siqueira<sup>10</sup> argumenta que o inciso I, do art. 356, do CPC de 2015, abrange o II do mesmo dispositivo. Isso porque, como visto, o primeiro trata expressamente do pressuposto da incontrovérsia parcial, enquanto o segundo aborda a necessidade de um ou alguns dos pleitos formulados, ou parcela deles, estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Desse modo, alude o referido autor que a disposição contida no art. 355 do NCPC elenca duas hipóteses abarcadas pelo aspecto da

---

<sup>9</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil*. Revista de processo. vol. 229. p. 121. São Paulo: Ed. RT, março de 2014.

<sup>10</sup> Ibid. p. 121. São Paulo: Ed. RT, março de 2014.



incontrovérsia, sendo elas: (i) quando não houver necessidade de produção de outras provas e (ii) quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Nitidamente, os incisos I e II do art. 355 se amoldam perfeitamente ao requisito do art. 356, I, uma vez que tanto a desnecessidade de provas, quanto o efeito material da revelia – que presume as alegações autorais como verdadeiras e, nesse caso, deverá se referir à somente parcela das mesmas – têm o condão de tornar os fatos incontroversos.

Por consequência, concluindo seu raciocínio, Ferreira Siqueira diz que a remição ao art. 355, feita no art. 356, II chega a ser desnecessária, posto que tudo estaria incluso no primeiro requisito, ou seja, na incontrovérsia parcial. Certamente, concordamos com tais considerações extremamente pertinentes.<sup>11</sup>

Assim sendo, é de suma relevância fazer uso do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni<sup>12</sup>. Vejamos:

“É imprescindível, em outras palavras, que ao menos um dos pedidos diga respeito apenas à matéria de direito ou não precise de instrução dilatatória e que um outro exija o prosseguimento do processo rumo à audiência de instrução e julgamento.”

Nesse sentido, Rogéria Dotti Doria<sup>13</sup> ainda aponta, sabiamente, uma evolução entre o tradicional julgamento antecipado da lide – visto como medida revolucionária – e a antecipação do julgamento parcial. A doutrinadora, de modo observador, conclui que o primeiro instituto, normatizado pelo art. 330 do diploma adjetivo civil de 1973 – que no novo código de rito corresponde ao artigo 355 –, só era admitido para solucionar toda a demanda posta em juízo. Ou seja, só poderia haver julgamento antecipado se toda a matéria não precisasse de mais produção de provas.

---

<sup>11</sup> Neste ponto, com a devida vênia, discordamos de Fredie Didier Júnior, para quem o art. 356, I e II, do CPC de 2015 estabelece duas hipóteses distintas de antecipação do julgamento meritório parcial. Para esse doutrinador, o inciso I não trata de um verdadeiro julgamento, mas apenas de resolução do mérito com base em autocomposição parcial do conflito. De outra banda, o inciso II seria o responsável por trazer um julgamento parcial propriamente dito do *meritum causae*. Com efeito, não nos filiamos a este posicionamento, tendo em vista que um pedido, parcela dele, ou alguns, se tornam incontroversos por outros meios além da autocomposição, por exemplo, quando a prova documental já é suficiente para demonstrar o direito alegado. Sobre este entendimento diverso, vide: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. vol. 1. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 701.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 151.

<sup>13</sup> DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 92.

Portanto, nota-se um grande avanço técnico em permitir que uma fração da lide seja julgada antecipadamente, sendo necessário, para tanto, que a incontrovérsia não seja total.

Feitos tais esclarecimentos, é imperioso tecer algumas observações acerca da natureza jurídica do provimento judicial que antecipa o julgamento do mérito. Havia substancial divergência doutrinária, quando da égide do antigo diploma processual civil, em apontar que o ato decisório antecipatório seria uma sentença ou uma decisão interlocutória.

Tal discordância, conforme informa o professor Bruno Silveira de Oliveira,<sup>14</sup> passou a existir a partir da nova redação do § 1º, do art. 162, do CPC/1973, determinada pela Lei 11.232/2005. Isso porque o aludido texto legal diz o seguinte sobre o conceito de sentença: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Dessa forma, a redação anterior foi alterada, a qual dizia que sentença era o ato do juiz para pôr termo ao processo, decidindo ou não o mérito.

Consoante Humberto Theodoro Júnior,<sup>15</sup> essa alteração legislativa foi proporcionada para adequar o conceito de sentença ao advento do processo sincrético, no qual há uma fase cognitiva e outra de execução (chamada de cumprimento de sentença) da norma jurídica concreta.

Asseveram os defensores<sup>16</sup> de que a antecipação do julgamento meritório consubstancia uma decisão interlocutória – aos quais nos perfilhamos –, que foi mantido o critério topológico – e não o do conteúdo –, no sentido de que sentença é apenas o ato decisório que tem o condão de extinguir o processo ou a sua fase de cognição (anterior à executiva, que juntas integram o processo sincrético).

Por outro lado, para Oliveira<sup>17</sup> a antecipação do julgamento do mérito gera uma sentença parcial, tendo em vista o conteúdo que fora

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *A “interlocutória faz de conta” e o “recurso ornitorrinco”* (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). Revista de processo. vol. 203. p. 73. São Paulo: Ed. RT, janeiro de 2012.

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. vol. 1. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 253.

<sup>16</sup> Esse é o posicionamento do professor Thiago Ferreira Siqueira, um dos mestres que advogam por essa tese. Vide: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil*. Revista de processo. vol. 229. p. 121. São Paulo: Ed. RT, março de 2014.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *A “interlocutória faz de conta” e o “recurso ornitorrinco”* (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). Revista de processo. vol. 203. p. 73. São Paulo: Ed. RT, janeiro de 2012.

colocado pelo § 1º, do art. 162, do anterior CPC de 1973, que seria de sentença. Argumenta o professor que a redação do tópico onde se enquadrava o conteúdo da sentença, isto é, o nome do capítulo do CPC/1973 onde estavam dispostos os arts. 267 e 269 diz unicamente “Da extinção do processo”, sem maiores detalhes. Assim, para Silveira de Oliveira, não há um enunciado normativo que prescreva a sentença como pronunciamento jurisdicional que extingue a fase cognitiva do processo sincrético.

Ocorre que, *data maxima venia*, a análise de Oliveira acaba por ser demasiadamente formalista e insuficientemente sistemática. Assim afirmamos porque há a necessidade de se vislumbrar o código processual civil como um sistema coerente.

Desse modo, deve-se entender que a simples alteração da redação realizada no art. 162, § 2º, do CPC/73 não teve o condão de mudar a natureza da sentença. Esta, como se disse, é um ato que põe fim ao processo ou a uma fase do mesmo. Tal definição não foi alterada pela nova redação do aludido dispositivo justamente porque os arts. 267 e 269, aos quais se refere, se encontram no Capítulo III, do Título VI, da antiga codificação adjetiva civil.

Aqui surge a necessidade de um olhar sistemático. Ora, se os arts. 267 e 269 se encontravam em parte do código destinada a disciplinar a extinção do processo, sendo neles previsto o conteúdo da sentença, é certo que esta é um ato voltado a finalizá-lo, ou ao menos uma de suas fases.<sup>18</sup>

Para alcançar tal conclusão, basta pensar que, tendo sido instituído o processo sincrético, o legislador disciplinou a sentença no Livro I, o qual trata do processo de conhecimento, justamente no título e capítulo pertinentes à sua extinção. Sendo assim, parece claro que a intenção foi estipular as regras para o fim da fase cognitiva, ainda que da nomenclatura do capítulo não conste, expressamente, que se trata do encerramento da fase de cognição.

Por conseguinte, já que a antecipação do julgamento parcial do mérito não põe fim ao processo, ou a uma de suas fases, o ato decisório que a constitui é uma decisão interlocutória.

---

<sup>18</sup> Nessa mesma linha de pensamento sistemático: NERY JUNIOR, Nelson. Conceito sistemático de sentença: considerações sobre a modificação do CPC 162, § 1º, que não alterou o conceito de sentença. In: Fernando Gonzaga Jaime et. alii (coords.). *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. p. 521-531. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Nesse contexto, andou mal a reforma empreendida pela Lei 11.232/2005 no Código de Processo Civil revogado, haja vista a ausência de um dispositivo legal que conceituasse sentença como ato do juiz que tem o condão de extinguir uma fase processual, de maneira a extirpar qualquer dúvida.

Para tanto, o novo Código de Processo Civil trouxe a solução que dele se esperava, pondo fim à problemática. Consoante o mestre Thiago Siqueira,<sup>19</sup> toda essa discussão perdeu seu objeto, devido ao disposto no art. 203, § 1º, do novel diploma. Tal enunciado legal justamente prescreve que “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim ao processo ou a uma de suas fases”. E ainda, explica Siqueira que na normativa da nova codificação, as decisões interlocutórias poderão versar sobre o mérito da demanda, o que esclarece mais acerca da natureza do *decisum* que julga uma parcela do *meritum causae*.

Prova disso é que, sem deixar margem para qualquer interpretação, o § 5º do supracitado art. 356 determina que a decisão que antecipa o julgamento de parcela do mérito “é impugnável por agravo de instrumento”.<sup>20</sup> É cediço que, assim como o diploma anterior, a nova codificação de rito prevê o mencionado recurso como o adequado para impugnar as decisões interlocutórias (vide art. 1015, seus incisos e parágrafo único).

Certamente, o novo CPC elimina qualquer dúvida sobre este ponto, de maneira que a fragmentação do julgamento do mérito é, certamente, consubstanciada por uma decisão interlocutória.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil*. Revista de processo. vol. 229. p. 121. São Paulo: Ed. RT, março de 2014.

<sup>20</sup> Disposição semelhante encontra-se no parágrafo único do art. 354, do CPC/2015, ao estipular que: “A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento”.

<sup>21</sup> Nota-se, pois, que foi superado o dogma da unidade do julgamento, presente no direito processual civil brasileiro, segundo o qual deveria haver apenas um momento oportuno para ser prolatado o provimento jurisdicional que resolveria o mérito e solucionaria o conflito. Nesse sentido, vale lembrar o magistério do mestre italiano Giuseppe Chiovenda, para quem é possível haver pronunciamento judicial sobre o objeto litigioso em mais de um momento do processo, de forma que o juiz pode julgar frações separadas do *meritum causae* – por exemplo, quando existir cúmulo de ações – por meio de sentenças parciais. Vide: CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol. 3. Traduzido por: Paolo Capitano. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2002. p. 279. Contudo, o novo CPC foi além da lição do professor da Universidade de Roma e quebrou outro paradigma, uma vez que permitiu expressamente não só a fragmentação do mérito, mas também que parcela deste fosse julgada antecipadamente por

Desta feita, é importante destacar que a antecipação do julgamento de parcela do *meritum causae* é decisão prolatada com fulcro em cognição exauriente e não sumária. Nesse prisma, fica evidente, consoante já foi dito, que a natureza jurídica do instituto não é de tutela provisória – seja da evidência ou antecipatória –, mas sim de verdadeira decisão que resolve fração do mérito<sup>22</sup> e determina a vontade da lei quanto à questão julgada.

De modo esclarecedor aponta Rogéria Doria<sup>23</sup> que a “cognição é exauriente justamente porque o pedido que está sendo antecipado já se encontra em fase de julgamento, não necessitando mais de qualquer tipo de instrução”. A autora explica que, nesse caso, a cognição é exauriente porquanto não há mais nenhum elemento de prova a ser colhido, muito menos contraditório a ser desenvolvido, o que permite ao juiz avaliar a questão em toda a sua dimensão, deixando de proferir um pronunciamento com base em probabilidade, para versar sobre a existência ou inexistência do direito discutido, formando seu convencimento em característico juízo de certeza.

Dessa maneira, Dotti Doria<sup>24</sup> rechaça a aplicação do § 4º do art. 273 do CPC/1973, ao qual corresponde o art. 296, *caput*, do CPC de 2015, dispondo que a tutela provisória poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo juiz competente. Com efeito, se a parcela do mérito já apresentava condições de ser julgada e, por isso, houve análise completa do órgão julgador sobre a matéria deduzida em juízo, não há como alterar a decisão, pois esta foi exauriente.

A presente constatação se coaduna com a conclusão magistral de Luiz Guilherme Marinoni.<sup>25</sup> Este autor arremata que o julgamento antecipado de um dos pedidos cumulados – fração do mérito, portanto – está apto a formar coisa julgada material. De fato, esta pode ser formada quanto a uma das pretensões, ou parte de uma, já que em relação a este tópico o *meritum causae* foi devidamente resolvido.

---

decisão interlocutória – sem encerrar, portanto, uma fase processual – e não apenas por sentença.

<sup>22</sup> Mais uma vez, vide: SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil*. Revista de processo. vol. 229. p. 121. São Paulo: Ed. RT, março de 2014.

<sup>23</sup> DORIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 94.

<sup>24</sup> *Ibid.* p. 95.

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 152.

Por fim, resta anotar a possibilidade, trazida pelo § 1º, do art. 356, do CPC/2015, de a decisão que julga parcialmente o mérito reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

Nesse sentido, Theodoro Júnior aponta que o julgamento parcial antecipado poderá ser efetuado independentemente de ser a parcela do mérito líquida ou ilíquida. O que é necessário, segundo o mestre, é a autonomia da questão analisada e julgada antecipadamente no que tange ao restante da lide. Isto é, a fração meritória deve ser plenamente destacável e não ser influenciável por qualquer resultado proveniente do julgamento futuro das outras questões. Tanto é assim que, de acordo com o mesmo doutrinador, o credor, cujo crédito foi reconhecido antecipadamente, não precisa aguardar o restante da prestação jurisdicional para executá-lo.<sup>26</sup> Nota-se, pois, que Theodoro Júnior igualmente defende a inalterabilidade da decisão que antecipa a resolução de parte do objeto litigioso.<sup>27</sup>

### **3. A FIGURA DO RÉU-DEMANDANTE**

É cediço que o processo civil pátrio é regido pelo princípio do contraditório, que possui status de garantia constitucional, já que se encontra insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse prisma, no que tange ao processo de conhecimento, José Carlos Barbosa Moreira elucida que, após ser citado, o réu poderá reconhecer o pedido formulado em face dele como procedente, tornar-se revel – por não apresentar resposta – e, contrariamente, responder. Quanto a esta hipótese, explicita o citado doutrinador, o requerido poderá se conter em se defender ou, por outro lado, contra-atacar por meio da reconvenção.<sup>28</sup>

Em complemento a tal raciocínio, Gustavo Bastos de Andrade faz alusão ao pedido contraposto, previsto no art. 31, da Lei n. 9.099 de 1995,

---

<sup>26</sup> Didier Jr. igualmente elucida que essa decisão parcial definitiva está apta a ser liquidada e executada, bem como a formar coisa julgada material sobre essa fração do mérito e ser alvo de ação rescisória. Vide: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. vol. 1. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 701.

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. 1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 824-825.

<sup>28</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 36-37.

como espécie de contra-ataque do réu cabível no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.<sup>29</sup>

De toda sorte, ambos os autores definem a natureza jurídica da reconvenção como uma demanda do réu. Aliás, Barbosa Moreira, é preciso ao dizer que esse instituto é mais que uma mera resposta do réu, mas sim uma “verdadeira ação, *distinta* da originária”.<sup>30</sup>

Seguindo a mesma linha, Bastos de Andrade confere a idêntica natureza de demanda ao pedido contraposto da Lei n. 9.099, visto que os dois institutos, a seu ver – com o qual concordamos –, guardam grandes semelhanças e podem ser equiparados em sua finalidade.<sup>31</sup>

Além desses instrumentos, o novel código de processo civil, na esteira de seu antecessor, trouxe a previsão do efeito dúplice da ação possessória, no bojo de seu art. 556. De acordo com Antonio Carlos Marcato,<sup>32</sup> essa ferramenta também possibilita ao requerido demandar em face do autor originário em relação a matérias predeterminadas no enunciado normativo.

Nesse sentido, o que se pretende demonstrar com esses mecanismos procedimentais, os quais serão elucidados neste tópico, é que o réu, a despeito de sua situação inicial de demandado, pode tornar-se demandante e dilatar a lide, isto é, o objeto processual, o mérito da causa que será enfrentado pelo julgador. Logo, é por meio desses institutos que se torna possível a aparição da figura do réu-demandante, que aglomera as duas posições processuais, ativa e passiva.

Por oportuno, comecemos a abordagem discorrendo sobre a reconvenção. Tratando-se de tal ferramenta, na esteira do que já foi exposto, é imperioso trazer a lume o magistério de Francesco Carnelutti<sup>33</sup>, um dos maiores processualistas de todos os tempos. O professor da Universidade de Milão é irrefutável em dizer que:

---

<sup>29</sup> ANDRADE, Gustavo Bastos de. Resposta do réu. In: ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes. *Curso do novo processo civil*. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 2015. p. 298.

<sup>30</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ibid.* p. 44.

<sup>31</sup> ANDRADE, Gustavo Bastos de. *Ibid.* p. 298.

<sup>32</sup> Tais explanações foram feitas com base no art. 922 do CPC de 1973, porém aproveitam ao novo diploma ritualístico, haja vista a reprodução do antigo dispositivo. Vide: MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 167-168.

<sup>33</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. vol. II. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. p. 832.

“Fala-se em reconvenção sempre que o demandado, em lugar de se defender contra a pretensão (...) o contra-ataca propondo contra ele uma pretensão. Assim, na realidade, o demandado se transforma em autor.”

Com efeito, constata-se que o requerido passa a figurar também como autor quando reconvém, ao invés de simplesmente contestar os termos da petição inicial. Atua, pois, tanto no polo passivo quanto no ativo da relação jurídica processual, visto que não se limita a defender-se, porém, opta por empreender um nítido contra-ataque.

É nesta medida que o requerido reconvinte passa a ser réu-demandante, terminologia essa que é usada por Fredie Didier Jr., ao tecer suas considerações acerca do instituto da reconvenção, asseverando, inclusive, que o mecanismo em comento “amplia o objeto litigioso do processo”<sup>34</sup>, propiciando um eventual julgamento antecipado parcial do mérito, tal como foi dito supra.

Nesse prisma, impende salientar a regulamentação da reconvenção pelo novo CPC. No que concerne aos requisitos, estes são praticamente idênticos aos estipulados na codificação anterior. Desta feita, Humberto Theodoro Júnior elucida que um dos pressupostos é o cabimento, posto que tem caráter de ação, devendo, pois, ser admissível através do preenchimento das condições exigidas para formular demandas em geral.

Outrossim, há pressupostos específicos, expressos no art. 343 do CPC/2015 quais sejam, a legitimidade de partes – e aqui, explicita Theodoro Jr., que o código atual inovou ao permitir que o requerido proponha reconvenção em litisconsórcio com terceiro ou em face do autor e terceiro (art. 343, §§ 3º e 4º) –, a mesma competência do juiz para julgar a causa principal e a pretensão reconvenicional, bem como o igual procedimento para ambos. Além disso, é preciso haver conexão da reconvenção com a ação principal ou com os fundamentos da defesa.<sup>35</sup> Este é o requisito mais relevante para o julgamento antecipado, uma vez que irá delimitar a matéria ao alcance da cognição do juiz, sobre a qual as partes aguardam uma decisão.

Em contrapartida, o diploma adjetivo civil de 2015 alterou a forma de apresentação, pois suprimiu a exigência de peça autônoma, ou seja,

---

<sup>34</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. vol. 1. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 668.

<sup>35</sup> Para maiores informações acerca dos pressupostos da reconvenção vale consultar: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. 1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 800-803.



específica para reconvir, dispendo o art. 343, *caput*, que o réu poderá realizar tal ato na própria contestação.

É o que aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero, porém, complementam os autores que, ao optar por demandar, o requerido deve deixar claro no corpo da peça contestatória, identificando claramente a reconvenção, com vistas a facilitar o enfrentamento das questões pertinentes ao processo. Ademais, apontam os processualistas a possibilidade de que o réu somente reconvenha sem contestar (art. 343, §6º, do CPC/2015), hipótese em que haverá petição exclusiva ao pleito reconvençional.<sup>36</sup>

Quanto a esse caso, são necessárias maiores reflexões. Isso porque, se o demandado não apresentar contestação, é configurada a revelia, por decorrência da norma expressa no art. 344, do CPC de 2015, que poderá operar seus efeitos materiais se não estiverem presentes as exceções constantes no art. 345 do mesmo diploma normativo. Assim, ausentes as referidas excludentes, na linguagem do código, “presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, tornando essa parte da lide incontroversa.

Por outro lado, o requerido, quando reconvém, dilata a matéria discutida em juízo e a deixa fragmentável. Logo, haja vista que outra parcela do mérito – as alegações do autor – está incontroversa, há sustentáculo para antecipar o julgamento meritório. Percebe-se, pois, que o reconvinente revel proporciona a prolação de decisão interlocutória sobre o *meritum causae*, porém não em relação a sua pretensão e sim a do requerente. Nessa suposição, a sentença, por ser o provimento jurisdicional que encerra a fase cognitiva do processo, trataria apenas do pedido reconvençional.

Nesse ponto, respeitosamente, discordamos de Didier Jr. quanto à autonomia de processamento e julgamento da reconvenção. O § 2º, do art. 343, do CPC/2015, estabelece que a desistência da ação principal ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta o prosseguimento do processo quanto à demanda reconvençional. Entretanto, Fredie Didier Jr. afirma que essa independência existe apenas no que tange à continuação do feito quando a causa proposta pelo autor não puder ser julgada, isto é, se for hipótese extinção do processo sem resolução do mérito devido a problemas de admissibilidade – ausência de

---

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 185.

condições da ação ou de pressupostos processuais – ou em razão da desistência do requerente.

Nesse caso, alude o autor que a reconvenção poderá prosseguir autonomamente e ter seu julgamento meritório no momento oportuno. Do contrário, podendo o objeto litigioso ser julgado a fim de solucionar a controvérsia tanto em relação ao pleito autoral, quanto ao do reconvinte, estes só poderão ser decididos na mesma sentença.<sup>37</sup> Logo, para Didier Jr., ação principal e reconvenção só poderão ser decididas separadamente quando ambas não ensejarem um provimento jurisdicional sobre o mérito, o que inviabiliza totalmente a antecipação do julgamento parcial.

É exatamente neste aspecto que levantamos discordância, pois exigir que reconvenção e demanda originária sejam julgadas na mesma sentença é obstaculizar a aplicação do art. 356 do novo código. Com isso nega-se a possibilidade de o ato de reconvir propiciar a antecipação do julgamento meritório por meio de uma decisão interlocutória, seja para julgar as pretensões do autor inicial, ou as do réu-demandante.

Com efeito, não há a menor razão em sustentar tal exigência, posto que o dispositivo que a externava (art. 318 do CPC de 1973) não foi reproduzido na codificação atual. Em sentido diametralmente oposto, o CPC/2015 não só aboliu essa regra como prevê expressamente o julgamento antecipado parcial, do qual, como vimos, a reconvenção é uma das causas possíveis.

De outra banda, corroboramos com o pensamento de Didier Jr. em reconhecer, ao menos teoricamente, a ocorrência de reconvenções sucessivas, isto é, a reconvenção da reconvenção.<sup>38</sup> Essa conclusão é plausível devido à disposição do § 1º do art. 343, do novel código processual civil, no qual consta que o autor reconvindo será intimado para apresentar *resposta* em quinze dias. Ora, resposta é um termo muito amplo e, como visto acima, abarca não somente a contestação, mas também o ato de reconvir. Portanto, o reconvindo poderá contestar e contra-atacar as afirmações do reconvinte, expandindo ainda mais o mérito com uma nova reconvenção, de maneira a que a antecipação do julgamento parcial ganha maior relevo e aplicabilidade.

---

<sup>37</sup> Esse é o posicionamento de Fredie Didier Jr. exposto em: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. vol. 1. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 668.

<sup>38</sup> Didier Jr. ainda explica que a reconvenção da reconvenção é expressamente vedada na ação monitória. Vide: *Ibid.* p. 668.

Semelhantemente, o pedido contraposto apresenta-se como modalidade de contra-ataque do réu, a fim de que este proponha uma nova demanda. A identidade entre este instrumento e a reconvenção ganhou relevo com a aludida supressão de peça própria para reconvir, pois ambos podem ser apresentados no bojo da contestação.

Ocorre que, no dizer de Bastos de Andrade, o pedido contraposto se difere da reconvenção no que concerne à amplitude da cognição. Isso se dá em razão de o art. 31, da Lei n. 9.099 de 1995, determinar que essa resposta apenas poderá ser fundada “nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia”, isto é, à causa de pedir remota. Portanto, há condição mais restritiva que a existência de conexão com a ação principal ou com os motivos da defesa (art. 343, *caput*, do NCPC), tornando menor a abrangência temática das possíveis alegações.<sup>39</sup>

Todavia, em que pese a restrição legal para sua aplicação, o pleito contraposto não está obstaculizado de propiciar o adiantamento da resolução parcial da lide. Pelo contrário, quando se cuidar de causas tramitando perante os Juizados Especiais Cíveis, a pretensão oposta pelo requerido, em face do requerente, produz um alargamento do *meritum* e, em decorrência disso, o deixa cindível, seja para julgar primeiro o pedido inicial ou o formulado em contraditório – o que estiver incontroverso.

Por fim, há que se falar do já comentado efeito dúplice das ações possessórias, consagrado pelo art. 556 do CPC de 2015 – reproduzindo a norma do art. 922 do CPC de 1973 –, o qual permite que o requerido identicamente demande contra o autor na própria contestação. Por meio desse mecanismo, a simultaneidade entre os polos processuais ocupados pelas partes também é consubstanciada, isto é, ambas são autor e réu, sujeito ativo e passivo do mesmo fenômeno relacional.

A seu turno, o citado enunciado normativo possibilita que o outrora demandado formule *petitum* de proteção possessória – alegando ser ele o verdadeiro possuidor ofendido – associado ao de indenização por eventuais prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometidos pelo requerente de origem. Logo, há aqui nítida hipótese de surgimento do réu-demandante e de ampliação do objeto alvo da cognição do juiz.

---

<sup>39</sup> ANDRADE, Gustavo Bastos de. Resposta do réu. In: ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes. *Curso do novo processo civil*. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 2015. p. 298.

Entretanto, não obstante a chancela do efeito duplex, ela se atem apenas às pretensões dispostas no art. 556 do NCPC.<sup>40</sup> Ocorre que, sem prejuízo da duplicidade das ações possessórias, o réu poderá oferecer reconvenção para deduzir em face do autor pedidos não previstos no mencionado dispositivo legal. Esse é o ensinamento do professor Marcato<sup>41</sup> ao comentar a codificação revogada, porém, entendemos ser perfeitamente adequado ao novel diploma adjetivo civil, dada a reprodução dos artigos pertinentes à matéria.<sup>42</sup>

Note-se que, neste caso, quando somados o duplo efeito e a reconvenção, a lide será consideravelmente ampliada, o que permite mais facilmente seu fracionamento e a conseqüente prolação prematura de uma decisão interlocutória sobre parte do *meritum causae*, caso ao menos uma de suas parcelas não requeira dilação probatória.

Por todo o exposto, fica evidente a importância da atuação do réu-demandante como fomentador da divisão do mérito, em virtude do desdobramento do seu conteúdo.

#### **4. A ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO PARCIAL APLICADA AO RÉU-DEMANDANTE**

Compreendida a antecipação do julgamento parcial de mérito, é determinante aprofundar o estudo quanto a este instituto processual sob a ótica do sujeito passivo da relação jurídica processual.

Isso se mostra necessário porque, conforme foi exposto, a antecipação da tutela é uma ferramenta procedimental naturalmente disponibilizada ao autor, no processo civil e, quando o julgamento antecipado parcial do mérito passou a integrar a respectiva codificação adjetiva, veio previsto no bojo dos dispositivos atinentes a essa tutela prematura.

---

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. vol. 3. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 156.

<sup>41</sup> MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 168.

<sup>42</sup> Vale dizer que, com a nova disciplina do ato de reconvir, que retirou a exigência de peça própria e o trouxe para o interior da contestação, o efeito dúplice dos interditos possessórios se assemelha a um tipo limitado de reconvenção, ou seja, restrito às questões elencadas no art. 556 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero comparam ligeiramente esses fenômenos processuais, porém, sem mencionar a conclusão que tecemos nesta nota. Vide: *Ibid.* nota 39. p. 156.

A ligação umbilical da tutela provisória – nomenclatura adotada pelo NCPC – com a pretensão autoral, não podia ser diferente, uma vez que essa é a natureza do instituto, tanto que o “*caput*” do art. 273 do CPC de 1973, dispunha que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcial, os efeitos da tutela pretendida no *pedido inicial*” – isto é, na petição inicial.

Nessa mesma linha, o CPC de 2015, em seu art. 303, ao tratar da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nitidamente, utiliza o termo “petição inicial” para indicar o meio processual hábil para realizar tal requerimento. Ainda, em seu § 1º, está estabelecido que o autor deverá aditar a petição inicial em quinze dias, quando for concedida a tutela antecipada prevista no *caput* do artigo 303, do CPC/2015. Logo, está claro que sua concessão é em favor do requerente.

Além disso, o inciso II do “*caput*” do mesmo art. 273 previa a hipótese de ser concedida a tutela antecipada quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse dispositivo legal encontrou correspondência no art. 311, do CPC/2015, tratando da chamada tutela da evidência e demonstrando, de modo mais contundente, que a antecipação da tutela visa proteger os interesses do autor.

Quanto a este ponto, impende destacar o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior ao explicar sobre a nova sistemática das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil de 2015. Explica o citado processualista que o NCPC reuniu, sobre a terminologia de tutela provisória, três técnicas processuais que visam cooperar com a efetividade da tutela principal, proferida ao término do processo. Desse modo, de acordo com o CPC/2015, estão compreendidas neste gênero a tutela de urgência, que se subdivide em tutela cautelar e antecipatória, e a tutela da evidência.

Dessas três, esclarece Theodoro Júnior que são satisfativas – pois antecipam o resultado esperado em juízo – a tutela antecipatória (ou antecipada) e a da evidência, aquela deferida em razão do perigo de dano gerado pela demora do transcurso de todas as fases processuais e esta devido à evidência do direito material da parte que se vê impossibilitada de exercê-lo pelo abuso da resistência do sujeito que está no polo oposto da relação. De outra banda, são conservativas as cautelares, pois visam apenas

preservar bens e direitos com o fito de garantir a prestação jurisdicional definitiva, mas não para satisfazê-la provisoriamente.<sup>43</sup>

Nesse prisma, embora se possa vislumbrar hipóteses de medidas cautelares sendo deferidas em favor do réu,<sup>44</sup> toda a explanação do mestre Theodoro Júnior demonstra que as duas modalidades de tutela satisfativas não são destinadas a essa parte, haja vista a própria lógica processual. Isso porque quando se fala de perigo de dano causado pela demora do procedimento, nitidamente se está preocupado com a efetivação do direito do autor. Ora, o demandado, por óbvio não tem pressa alguma em satisfazer o pleito autoral, do contrário não seria necessária sequer a instauração de um processo.

Ainda, isso fica mais latente quando se fala em tutela da evidência, pois a resistência é típica atitude do requerido, que não se dobra diante da intenção do titular do direito, afinal a própria lide é definida como um “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.<sup>45</sup>

Para arrematar tal discussão, vale transcrever excerto da mencionada obra de Humberto Theodoro Júnior, *ipsis litteris*:

“Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o *demandante*, segundo o procedimento comum, teria de privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (...).”<sup>46</sup>

Portanto, a tutela provisória de caráter satisfativo – entendendo-se, pois, tanto a tutela de urgência na modalidade antecipada e a tutela da evidência, excluindo, portanto, as cautelares<sup>47</sup> –, é um mecanismo voltado

---

<sup>43</sup> Sobre a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil e sua divisão em tutela de urgência e da evidência, bem como o caráter consertivo ou satisfativo das mesmas, vide: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. 1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 595-597.

<sup>44</sup> Entendemos que o réu pode se valer de medida cautelar, não obstante seja mais comum que tal expediente seja utilizado pelo requerente, devido à sua preocupação em obter um provimento jurisdicional eficaz.

<sup>45</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. vol. 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 9.

<sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. 1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 597. Grifo nosso.

<sup>47</sup> Acerca da característica da referibilidade das medidas cautelares e seu caráter não satisfativo, por não permitir a realização imediata do pedido, vide: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. 3. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 26-27.

aos interesses do autor e, como categoricamente leciona José Roberto dos Santos Bedaque,<sup>48</sup> “destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, para abrandar o dano causado pela demora do processo”.

Ocorre que, no âmbito da antecipação de julgamento de fração do mérito – e não em sede de tutela provisória de cognição sumária –, pode-se ampliar a incidência desse fenômeno para, devidamente, alcançar o réu de ação possessória que se vale do efeito dúplice, do que lança mão de reconvenção, ou, ainda, do requerido que formula pedido contraposto no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

Frise-se, mais uma vez, que não se está propondo aqui tutela provisória para o réu, porquanto contraria a natureza do instituto. O que se pretende é conferir ao requerido a antecipação do julgamento parcial do mérito. E não se cuida de qualquer requerido, mas sim daquele descrito no tópico 3 deste trabalho.

Na mesma linha do que já se disse (supra, item 3), tanto o réu de ação possessória que utiliza o seu efeito duplex, quanto o réu que apresenta reconvenção ou pedido contraposto, passam a demandar, apresentando uma espécie de desdobramento da ação que fora ajuizada e, por consequência do *meritum causae*. Com isso, podem deduzir pretensões em face do autor originário, isto é, vários pleitos acumulados ou mesmo formular um único pedido que seja cindível.

Nesse contexto, tal qual foi anotado acima, esse cúmulo de pretensões ou um pedido divisível ensejam à formação da chamada fragmentação do julgamento do mérito. Vale dizer que o réu reconvinente, que apresenta pedido contraposto ou lança mão do efeito dúplice dos interditos possessórios, já está ampliando o objeto do processo, de modo que se o contra-ataque formular apenas um pleito indivisível haverá como cindir o mérito e proporcionar o julgamento fracionário de forma antecipada. Logicamente, o mesmo ocorrerá se o pedido puder ser dividido ou se mais de um for oferecido pelo requerido-demandante.

De igual forma, portanto, o requisito da incontrovérsia parcial estará presente ainda que o réu-demandante apresente um único pedido incindível, ou seja, se apenas este estiver incontroverso, restando, somente, o pleito do autor para ser julgado pela sentença ao término da fase de conhecimento perante um magistrado singular.

---

<sup>48</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 297.

Logo, os pressupostos estarão preenchidos e a antecipação do julgamento parcial meritório poderá ocorrer em benefício do réu que ostenta as qualidades supramencionadas, possibilidade essa que se defende no presente trabalho.

Nesse diapasão, é preciso relembrar a natureza da cognição que deu azo à prolação do ato decisório antecipador do julgamento. Trata-se, como foi dito no tópico anterior, de cognição exauriente. Explicando melhor, o ato decisório que julga antecipadamente um dos pedidos cumulados, parte dele, ou alguns é fruto de cognição exauriente, fundado em juízo de certeza.

Verifica-se, pois, que a hipótese é de *decisum* final, quanto ao pleito que já apresentava condições de julgamento. De fato, apenas se antecipou a decisão de uma das pretensões cumuladas, de parte dela ou de algumas, já que não havia necessidade de dilação probatória ou qualquer outro ato processual preparatório para a prestação da tutela jurisdicional.

Nesse ponto reside a diferença entre a tutela provisória naturalmente oportunizada ao autor, pois esta é produto de uma cognição sumária, baseada em juízo de verossimilhança,<sup>49</sup> que poderá ser alterada, inclusive, a qualquer momento do itinerário processual (art. 273, § 4º, do CPC de 1973 e art. 296, *caput*, do CPC de 2015).

Com efeito, é cediço que não se poderá realizar juízo de probabilidade, com base em algo verossímil, se não for quanto aos pedidos do requerente. Isso porque é ele quem formula a petição inicial e instaura o processo, logo, é quem tem interesse em ter deferida uma tutela antecipada ou da evidência.

De outra banda, quando o réu passa a figurar no processo fazendo uso da reconvenção, pleito contraposto ou, no caso das ações possessórias, do efeito dúplice, o juízo verossímil não será mais adequado, pois vai de encontro à lógica do processo. Embora passe a demandar, seu interesse, por óbvio, não é o mesmo de quem deu início à relação processual, já que não agiu para pôr fim à inércia do Estado-juiz. Assim, carece de interesse na modalidade necessidade para receber tutela provisória. Contudo, visto que é parte do processo, o réu (demandante ou não) possui não só esse interesse, bem como o direito de receber um provimento jurisdicional que decida o mérito da causa e componha o conflito.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> Assim ensina: MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Ed. RT, 1997.

<sup>50</sup> Tanto é assim que Araújo Cintra, Pellegrini Grinover e Rangel Dinamarco define o réu como um dos sujeitos interessados do processo, ao lado do autor, posto que o fim desse instrumento é



Desse modo, a decisão referente às pretensões do requerido só poderá ser fruto de cognição exauriente, fincada em juízo de certeza, e, por isso, final em relação ao juízo de primeiro grau.

Portanto, não há óbice para que o réu-demandante – seja através da duplicidade dos interditos possessórios, seja por meio de reconvenção ou pedido contraposto – tenha um, fração dele, ou alguns, de seus pleitos julgados antecipadamente, porquanto nada mais será do que verdadeira decisão meritória quanto aos mesmos. Presentes os pressupostos apontados no tópico 2, o julgamento antecipado parcial deverá ser realizado pelo juiz, uma vez que, consoante elucidada Theodoro Júnior,<sup>51</sup> não se trata de faculdade, mas de um dever do magistrado, haja vista a forma verbal imperativa (*decidirá*) trazida pelo *caput* do art. 356, do CPC/2015.

O que será feito nada mais é do que julgar uma pretensão com base em juízo de certeza, advindo de cognição exauriente. É, pois, a consecução da finalidade do processo: um provimento final – destaque-se, será final quanto ao pedido que teve seu julgamento antecipado – que resolva o mérito *sub judice*, apto a formar coisa julgada material.

À vista disso, não resta dúvida de que será dado ao requerido-demandante apenas o que lhe é de direito. Ou seja, lhe será proporcionado um pronunciamento jurisdicional, produto de cognição exauriente que foi capaz de gerar convicção ao magistrado, para decidir sobre a matéria que chegou ao seu conhecimento.

Assim, negar, ao réu que passa a demandar, o julgamento de seu pedido – o qual normalmente seria efetivado ao fim do processo – apenas porque a decisão estaria sendo antecipada, é violar o princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV). Ora, o acesso à justiça é garantido para que o Poder Judiciário aprecie lesão ou ameaça à direito e sobre isso prolate a sua decisão. Não faria sentido garantir o acesso à função jurisdicional se não fosse para esse fim, pois, historicamente, o Estado assumiu a posição de julgar e resolver os conflitos de interesses.<sup>52</sup>

---

produzir um resultado que produza efeitos nas esfera jurídica das partes, por meio do aludido provimento jurisdicional. Vide: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 327-328.

<sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. 1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 824.

<sup>52</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Mais que isso, comprometer-se-ia o princípio que preconiza a efetividade e a celeridade do processo, uma vez que a antecipação do julgamento de mérito é seu corolário, ou, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, uma exigência dele, sendo “requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do *processo justo* (moderna visão do *devido processo legal*)”.<sup>53</sup> Em suma, os mesmos fundamentos que legitimam a fragmentação do julgamento meritório em benefício do autor são os mesmos que autorizam a extensão dessa proteção ao réu-demandante.

Nessa esteira, está o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni<sup>54</sup>, ao dizer que: “(...) o único princípio constitucional que se liga, concretamente, ao julgamento antecipado de um dos pedidos cumulados, é aquele que garante a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional.” Ainda, ao explicar a *ratio* do citado inciso XXXV, do art. 5º, da CF, Marinoni aponta que este dispositivo “não só garante o direito de acesso à justiça, mas igualmente o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional”.

É sabido que o percurso processual se alonga no tempo, o que muitas vezes prejudica substancialmente a prestação da tutela pretendida quando se aciona o Poder Judiciário. A morosidade da justiça, a demora para que o processo se encerre e seja dada a solução esperada acabam por acentuar o dano sofrido pela parte, comprometendo a própria efetividade do instrumento processual e a sua tempestividade.

Logo, se o autor pode ter sua situação de lesão agravada pelo decurso do tempo, não é diferente quanto ao réu que passa a demandar, porque torna-se verdadeiro formulador de pretensão igualmente vulnerável. Isto é, se a tutela jurisdicional pode se tornar inútil ao autor diante do passar desgastante dos anos, o mesmo se dá com o réu que oferece pleitos em face do requerente originário.

Consoante Marinoni,<sup>55</sup> se “um procedimento que não permite a cisão do momento do julgamento dos pedidos cumulados é um procedimento incapaz de evitar que seja agravado o dano que é imposto a todo autor que

---

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. 1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 824.

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 165.

<sup>55</sup> *Ibid.* p. 163.

tem razão”, deve ser compreendido que a mesma falha procedimental pode prejudicar o requerido-demandante.

Dessa forma, é imperioso que se estenda a esse tipo de requerido a fragmentação do julgamento parcial do mérito, notadamente porque, como se explicou exaustivamente, o réu, em contraponto ao autor, não conta com as espécies de tutela provisória satisfativa a sua disposição.

Por conseguinte, proporcionar esse mecanismo atende ao princípio da igualdade processual, tão caro ao direito processual civil de vários ordenamentos jurídicos.<sup>56</sup> É a chamada “paridade em armas”, que possibilita às partes terem as mesmas oportunidades e usufruírem de instrumentos equivalentes.<sup>57</sup> Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, isso é desdobramento da garantia constitucional da isonomia que “deve, evidentemente, refletir-se no processo”.<sup>58</sup>

Que não se pense, por outro lado, que tal medida poderá beneficiar o réu que demanda apenas para protelar ou tumultuar o processo. Isso porque se o julgamento antecipado de um dos pedidos cumulados tem status de fruto de cognição exauriente, o que irá ocorrer é que o requerido-demandante com razão será beneficiado, enquanto que o litigante de má-fé terá sua artimanha negada previamente.

Note-se, pois, que a extensão ao réu da antecipação do julgamento fracionário de mérito será benéfico não só a ele, mas também ao próprio processo e até mesmo ao autor originário, em caso de litigância de má-fé da parte contrária. Ora, basta lembrar que o juiz já se desincumbirá de proferir uma decisão, não havendo mais o que se discutir o pleito cumulado já decidido. Além disso, se o requerido passa a demandar de má-fé, seu ato reprovável será logo rechaçado, livrando o processo de ulteriores tumultos e o requerente originário, por consequência, de maiores prejuízos.

Em consequência disso, não há como dizer que antecipar esse julgamento parcial em favor do réu-demandante contraria a lógica processual, semelhantemente ao que acontece com a tutela antecipatória e a da evidência. Tal diferença existe porquanto essa antecipação de

---

<sup>56</sup> Nesse sentido, Mauro Capelletti assevera que a efetiva igualdade entre os sujeitos presentes nos polos da relação jurídica processual é preocupação em códigos de rito alienígenas, tais como o austríaco ou suíço. CAPELETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001. p. 56.

<sup>57</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 62-63.

<sup>58</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 103.

juízo, ora em análise, não atende unicamente aos interesses de uma única parte, mas ao processo como um todo e a todos os seus sujeitos.

Com efeito, um provimento jurisdicional definitivo, em primeira instância, sobre uma fração do *meritum causae* colabora para resolução do restante da causa, pois torna o processo menos complexo, o ofício do magistrado mais eficiente – que poderá enfrentar o mérito restante com mais foco e ter maior qualidade no convencimento – e a tarefa das partes mais simples e precisa, pois poderão interpor recursos específicos contra cada decisão parcial.

Por derradeiro, não obstante a toda essa argumentação, o próprio CPC/2015, ao prever o julgamento antecipado parcial do mérito, em seu artigo 356, não vetou expressamente, ou mesmo se valeu de qualquer termo ou expressão que obstaculizasse a aplicação desse expediente em favor do requerido que contra-ataca o requerente e formula pedido em face deste.

Por todo o exposto, não há motivos para impedir que a antecipação do julgamento meritório parcial seja aplicada em relação aos pleitos do réu-demandante, uma vez que se trata de mecanismo salutar não só à parte, mas ao processo em si.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho procuramos demonstrar que desde o advento da Lei n. Lei n. 10.444/2002, o instituto trazido no § 6º, do art. 273, do CPC/1973 tem natureza de julgamento antecipado de parcela do objeto do processo e não de tutela provisória, seja qual for a modalidade.

Com efeito, essa característica foi confirmada pela nova codificação adjetiva civil, visto que, em seu art. 356, previu expressamente e disciplinou a antecipação do julgamento parcial do mérito. Tal ferramenta processual propicia a fragmentação da prestação jurisdicional sobre o *meritum causae*, permitindo que decisões interlocutórias – proferidas antes da sentença que finalizará o processo ou sua fase de conhecimento –, decidam, definitivamente, parte do mesmo e formem coisa julgada material quanto a essa fração, que poderá, inclusive, ser executada.

Ainda, foi ressaltada a formação da figura do réu-demandante e sua grande relevância ao mecanismo estudado, devido a ampliação da lide quando o requerido contra-ataca o autor originário. Dessa forma, a matéria *sub judice* será poderá ser facilmente repartida, ensejando a antecipação do julgamento meritório parcial em relação aos pedidos incontroversos, sejam do requerente inicial, sejam do réu-demandante.

Por fim, procuramos justificar a aplicação do aludido julgamento antecipado aos pleitos do réu-demandante, haja vista que os requisitos estarão preenchidos e há uma série de nobres motivos que corroboram com isso, tais como a isonomia, a celeridade e a efetividade do processo.

## **REFERÊNCIAS**

- ANDRADE, Gustavo Bastos de. Resposta do réu. In: ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes. **Curso do novo processo civil**. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 2015.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. vol. 3. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAPELETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.
- CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. vol. II. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. vol. 3. Tradução de Paolo Capitano. 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2002.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Depalma, 1993.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. vol. 1. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. vol. 3. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição sistemática do procedimento**. 29<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson. Conceito sistemático de sentença: considerações sobre a modificação do CPC 162, § 1º, que não alterou o conceito de sentença. In: Fernando Gonzaga Jaime et. alii (coords.). **Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. p. 521-531. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A “**interlocutória faz de conta**” e o “**recurso ornitorrinco**” (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). *Revista de Processo*. vol. 203. p. 73. São Paulo: Ed. RT, jan. 2012.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. vol. 1. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **A fragmentação do julgamento do mérito no novo Código de Processo Civil**. *Revista de processo*. vol. 229. p. 121. São Paulo: Ed. RT, março de 2014.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.234.887-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/9/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em 24 abr. 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol. 1. 53<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. 1. 56<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutela antecipada fundada da técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido** (§ 6º do art. 273 do CPC). Revista de processo. vol. 131. p. 124. São Paulo: Ed. RT, jan. 2006.